

# **DIREITOS DA PERSONALIDADE**

a contribuição de Silmara J. A. Chinellato

Atalá Correia  
Fábio Jun Capucho  
Coordenadores



**Manole**

Copyright © 2019 Editora Manole Ltda., por meio de contrato com os coordenadores.

Editora gestora: Sônia Midori Fujiyoshi  
Projeto gráfico e diagramação: Estúdio Asterisco  
Capa: Rubens Lima  
Imagem da capa: iStock

CIP-Brasil. Catalogação na Publicação  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ

D635

Direitos da personalidade : a contribuição de Silmara J. A. Chinellato / Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf... [et al.]; coordenadores Atalá Correia, Fábio Jun Capucho. - 1. ed. - Barueri [SP]; Manole, 2019.

Inclui bibliografia e índice  
ISBN 9788520456262

1. Direito civil - Brasil. 2. Personalidade (Direito). I. Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. II. Correia, Atalá. III. Capucho, Fábio Jun.

18-53586

CDU: 347.15/.17(81)

Vanessa Mafra Xavier Salgado - Bibliotecária - CRB-7/6644

Todos os direitos reservados à Editora Manole.  
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, por qualquer processo, sem a permissão expressa dos editores. É proibida a reprodução por fotocópia.

A Editora Manole é filiada à ABDR - Associação Brasileira de Direitos Reprográficos.

Edição - 2019

Direitos adquiridos pela:  
Editora Manole Ltda.

Avenida Ceci, 672 - Tamboré - 06460-120 - Barueri - SP - Brasil  
Tel.: (11) 4196-6000

www.manole.com.br | <https://atendimento.manole.com.br>

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Durante o processo de edição desta obra, foram tomados todos os cuidados para assegurar a publicação de informações precisas e de práticas geralmente aceitas. Do mesmo modo, foram empregados todos os esforços para garantir a autorização das imagens aqui reproduzidas. Caso algum autor sinta-se prejudicado, favor entrar em contato com a editora.

Os autores e os editores eximem-se da responsabilidade por quaisquer erros ou omissões ou por quaisquer consequências decorrentes da aplicação das informações presentes nesta obra. É responsabilidade do profissional, com base em sua experiência e conhecimento, determinar a aplicabilidade das informações em cada situação.

## SOBRE OS COORDENADORES

### Atalá Correia

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela USP. Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

### Fábio Jun Capucho

Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito Civil pela mesma instituição. Professor da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul. Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul. Diretor do Centro de Estudos da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE) de 2014 a 2017, eleito para implantar a Escola Nacional da Advocacia Pública Estadual da ANAPE no triênio 2017-2020. Professor da Escola de Direito do Ministério Público - EDAMP.



## CAPÍTULO 18

O espetáculo desportivo e o direito autoral:  
o direito de arena e a utilização da imagem  
dos atletas e de outros intervenientes

Antonio Carlos Morato

O espetáculo desportivo aproxima-se do espetáculo artístico que conflui na atualidade para um ramo denominado *direito do entretenimento*, mas convém não olvidar que o tema foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da antiga Lei de Direitos Autorais (Lei federal n. 5.988/73).

A relação entre o esporte e a arte foi muito bem desenvolvida pela professora homenageada nesta obra – Silmara Juny de Abreu Chinellato – com a percepção apurada, talento e originalidade que sempre a caracterizaram, uma vez que a ilustre professora sempre norteou suas pesquisas para temas e ramos do direito que até então eram praticamente inexplorados.

Em sua reflexão, concluiu que “o jogador de futebol está forte e expressivamente ligado à arte: como poeta, como prosador, como bailarino, como compositor, como pintor. Ligados pela arte, a lei os separa para melhor tutela das especificidades de cada um: artistas, em sentido estrito, e atletas”.

1. Tal estudo foi desenvolvido inicialmente em texto em meio eletrônico (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. “Futebol, arte e direito de arena”. *Migalhas*, 2005), que posteriormente foi publicado em obra em homenagem a Otávio Afonso dos Santos (Idem. “Futebol, arte e direito de arena”. In: PIMENTA, Eduardo Salles (org.). *Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*, 2008, p.335-340), sem olvidar dos alentados estudos anteriores sobre o tema que foram desenvolvidos por Silmara Juny Chinellato, estudos estes publicados tanto em revistas especializadas (Idem. “Direito de arena”. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, Revista dos Tribunais, 1999, p.127-34; Idem. “Direito autoral e direito de arena”. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 2000) como em obra de estudos em homenagem a Carlos Alberto Bittar (Idem. “Direito de arena, direito de autor e direito à imagem”. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; BITTAR, Eduardo C. B. (coords.). *Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*, 2002. p.3-24.) e também pela imprensa (Idem. “Futebol e direito de arena”. *Data venia. Cotidiano, Folha de São Paulo*, 04.07.1998).

Além de basear o seu trabalho em decisões judiciais e em textos legais, a autora desenvolveu seu trabalho por meio de uma abordagem interdisciplinar com citações do historiador britânico Eric J. Hobsbawm, do compositor brasileiro Chico Buarque de Hollanda e do cineasta italiano Pier Paolo Pasolini e – em comum – merece destaque o fato de que tais autores consideraram o futebol (em especial o brasileiro) como uma forma de arte.

Cumprе acrescentar, com base em suas inspiradas comparações que, mesmo quando desenvolveu sua pesquisa em tema já analisado por outros autores, Silmara Juny de Abreu Chinellato o fez de maneira substancialmente inovadora, o que levou sua obra – como ocorreu no tema do direito de arena<sup>2</sup> – a ser muito citada pelos Tribunais especializados na matéria, como é possível depreender da análise de diversos acórdãos na Justiça do Trabalho.<sup>3</sup>

Cumprе observar que o direito de arena, apesar de inicialmente incluído na Lei federal n. 5.988/73 (Lei de Direitos Autorais), nem sempre foi aceito pacificamente como de tal natureza<sup>4</sup> e hoje está inserido no art. 42 da Lei fe-

2. Sem dúvida alguma, aí se encontra a originalidade da posição assumida pela autora contrariando a opinião de autores como José de Oliveira Ascensão que não vislumbram na atividade esportiva uma forma de arte, ainda que exista uma contradição, em nosso sentir, na negação da arte ao menos a algumas modalidades esportivas que reconhecidamente apresentam caráter estético, se imaginarmos que o movimento é protegido pelo direito autoral, como é o caso da obra coreográfica. De qualquer sorte, para José de Oliveira Ascensão “o direito de autor refere-se a um bem jurídico determinado, que é uma obra literária ou artística” e “os direitos conexos referem-se a bens diferenciados, e nem sequer pressupõem sempre a preexistência ou execução da obra literária ou artística” e, em sua visão, “esta é totalmente alheia ao direito de arena” (cf. ASCENSÃO, Jose de Oliveira. “Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena”. *Jurisprudência brasileira*, 1992. p.39).

3. TST, RR n. 15393520105010054, 7ª T., rel. Cláudio Mascarenhas Brandão, j. 08.06.2016, *DEJT* 17.06.2016; TST, RR n. 8000420125090011, 7ª T., rel. Cláudio Mascarenhas Brandão, j.13.05.2015, *DEJT* 22.05.2015; TRT-1, RO n. 00002156220105010069/RJ, 8ª T., rel. Jose Antonio Teixeira da Silva, j. 14.07.2015, j. 12.08.2015; TRT-2, RO n. 01496000520085020012/SP, 11ª T., rel. Ricardo Verta Luduvic, j. 08.04.2014, public. 15.04.2014.

4. Antônio Chaves afirmou até que “das inovações mais ousadas da Lei 5.188, é sem dúvida a que diz respeito ao ‘direito de arena’” e que a “ideia primitiva, consubstanciada no art. 191, primeira parte, do Projeto Barbosa-Chaves, contrariando, aliás, minha oposição formal” era a de outorgar “às entidades, associações promotoras de quaisquer modalidades desportivas poderes para autorizar e receber os proventos decorrentes de transmissões, retransmissões ou fixações por qualquer processo, de competições de transmissões, assegurando-se aos figurantes do espetáculo e técnicos, uma participação de 10% da importância recebida, a ser dividida proporcionalmente e igualmente, na forma em que for determinado pelo Conselho Nacional de Desportos” e “convocado a prestar meu depoimento pessoal numa eventual ação de investigação de paternidade, prestarei, não apenas de confessar, com toda humildade, nenhuma participação no nascimento dessa criatura, fruto exclusivo dos arroubos e dos ímpetos do Des. Milton Sebastião Barbosa, como até mesmo terei que repudiá-la, com toda energia, pois pelo



deral n. 9.615/98 (que institui normas gerais sobre desporto e foi denominada de Lei Pelé),<sup>5</sup> após sua inserção no art. 21 da Lei federal n. 8.672/93 (Lei Zico) que a retirou da Lei de Direitos Autorais,<sup>6</sup> ainda que não tenha ocorrido a revogação expressa na ocasião.<sup>7</sup>

meu voto tinha sido expungida do projeto, ali vendo-a ressurgir não sei por que demoníacas artimanhas. Não se trata, com efeito, a meu ver, de um direito de autor, e sim de outra espécie de direito de personalidade, um como que direito à própria imagem, importante, sem dúvida, nas obras cinematográficas, teatrais, coreográficas e semelhantes, mas de natureza essencialmente diferente. Antes de um direito de autor ou de um direito conexo, teremos, nessa hipótese, um reflexo do direito de personalidade à própria imagem, de natureza essencialmente diferente daquele que interessa às obras cinematográficas, teatrais, coreográficas e semelhantes" (cf. CHAVES, Antônio. "Direito de arena." *Revista da Faculdade de Direito*, 1982. p.235-6).

5. Art. 42 da Lei federal n. 9.615/98: "Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. [Redação dada pela Lei n. 12.395/2011.]

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. [Redação dada pela Lei n. 12.395/2011.]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: [Redação dada pela Lei n. 13.155/2015.]

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; [Incluído pela Lei n. 12.395/2011.]

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; [Incluído pela Lei n. 12.395/2011.]

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. [Incluído pela Lei n. 12.395/2011.]

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990."

6. "Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos."

7. O art. 100 da Lei federal n. 5.988/73 não foi revogado de forma expressa pelo art. 71 da Lei federal n. 8.672/93 ("Art. 71. Revogam-se as Leis n. 6.251, de 8 de outubro de 1975

Desde logo, é oportuno distinguir o direito de arena da imagem do atleta ou de outros intervenientes, uma vez que a imagem, como ensinou a homenagem, "significa reprodução física da pessoa, no todo ou em parte, por qualquer meio como pintura, fotografia, filme" e "esse sentido é o corretamente empregado no inciso XXVIII, a, do art. 5º da Constituição da República" que, no inciso X do mesmo artigo, parece confundir-la com patrimônio moral" para ainda frisar que "no sentido tradicionalmente empregado pela doutrina e também implicitamente pelas leis, antes da Constituição, refere-se, no entanto, à reprodução física da pessoa, sem depender da intimidade".<sup>9</sup>

Acrescentamos que temos ciência do fato de que parte dos doutrinadores sustenta a divisão entre a imagem "retrato" (como reprodução física) e a imagem "atributo", considerada esta como repercussão social relacionada às qualidades e às características intrínsecas do indivíduo, mas sempre insistimos na ociosidade da distinção porque sua adoção esvazia, além do direito à intimidade como bem apontou Silmara Juny Chinellato, o conceito de honra objetiva.

Como observaram Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho quanto ao alcance do direito à imagem, "relaciona-se esse direito à escolha que cabe à pessoa dos modos pelos quais lhe convém aparecer em público, retirando, quando de fim comercial o uso, os proveitos econômicos próprios, mediante a remuneração ajustada no contrato de licença celebrado com o interessado" e, por tal razão:

compete-lhe, assim, eleger a forma, o veículo, a empresa, o produto e demais elementos próprios; daí, a absoluta necessidade do consentimento expresso, que lhe possibilita, ademais, quando de interesse de segmentos vários, eleger o mais conveniente, ou o mais interessante, ou o mais lucrativo, enfim, aquele que atenda às suas expectativas à ocasião, como ocorre, aliás, com frequência, com as pessoas notórias, assediadas sempre por diferentes anunciantes, entidades, instituições, ou empresas.<sup>10</sup>

n. 6.269, de 24 de novembro de 1975, o Decreto-lei n. 1.617, de 3 de março de 1978, o Decreto-lei n. 1.924, de 20 de janeiro de 1982, o art. 5º da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989, a Lei n. 7.921, de 12 de dezembro de 1989, o art. 14 e art. 44 da Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.").

8. Art. 5º: "XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas"

9. Cf. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. "Comentários à Parte Geral - arts. 1º a 21". In: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio (org.); CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (coord.). *Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*, 2014, p.53.

10. Cf. BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*, 1993. p.50.

Assim, partindo do conceito de reprodução física da pessoa, por nós integralmente adotado,<sup>11</sup> assim como da necessidade de autorização do titular do direito à imagem, há que se estabelecer distinção entre o direito que o titular exerce sobre a sua imagem e o direito de arena a fim de evitar a visão equivocada de confederações, federações e clubes que confundem o direito do atleta a utilizar sua imagem fora da competição.

A esse respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça,<sup>12</sup> em voto do Ministro Eduardo Ribeiro, que “o direito de arena é uma exceção ao direito de imagem e deve ser interpretado restritivamente” uma vez que “a utilização com intuito comercial da imagem do atleta fora do contexto do evento esportivo não está por ele autorizada”.<sup>13</sup>

Em seu voto, o Ministro Eduardo Ribeiro asseverou ainda, com base no artigo 100 da revogada Lei de Direitos Autorais<sup>14</sup> (Lei federal n. 5.988/73), que

o que esse artigo concede aos organizadores do evento esportivo é que explorem comercialmente, dentro do contexto do espetáculo, suas imagens. Se o proveito econômico da imagem individual de cada jogador, no caso de uma partida de futebol, revertesse inteiramente para o atleta, a organização de eventos esportivos estaria inviabilizada.

Com o escopo de diferenciá-lo do direito à imagem, enfatizou que:

a norma não permite, porém, que, anos depois, a imagem do participante do acontecimento seja utilizada para propiciar lucro, ainda que indireto, à entidade

11. Tratamos do tema no texto “Dano à imagem” (In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (orgs.). *Responsabilidade civil contemporânea*: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa, 2011, p.562-72).
12. Em litígio que envolveu a própria Confederação Brasileira de Futebol e o espólio de um interveniente bastante conhecido que atuava como massagista da seleção brasileira de futebol (Mário Américo) e teve ainda como interessada a editora Abril S/A.
13. Direito de Arena. Limitação. Direito de Imagem. Divergência jurisprudencial não configurada. I - O direito de arena é uma exceção ao direito de imagem e deve ser interpretado restritivamente. A utilização com intuito comercial da imagem do atleta fora do contexto do evento esportivo não está por ele autorizada. Dever de indenizar que se impõe. II - Para a caracterização da divergência é necessário que, partindo de base fática idêntica, dois ou mais Tribunais vislumbrem consequências jurídicas diversas. (STJ, Ag. Reg. no Ag. n. 141.987/SP, Proc. n. 1997/0017825-0, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15.12.1997)
14. “Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga. Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.”

de patrocinadora do certame. Por “fixação”, na dicção da lei, deve-se entender a fotografia, filmagem ou apreensão, por qualquer outro meio disponível, da imagem do jogo, para sua utilização em relação direta ao acontecimento. Não apenas do jogo em si, mas do evento esportivo que está sendo explorado. Retirar a imagem do participante do contexto do acontecimento extrapola os limites do direito de arena, afetando o direito individual de imagem de cada um. Inclusive de utilizar-se dela comercialmente.<sup>15</sup>

Desde a vigência da Lei federal n. 5.988/73, houve polêmica acerca da titularidade do direito de arena e o debate chegou ao antigo Conselho Nacional de Direito Autoral (Parecer n. 110/86 - Aprovado em 20.11.1986 - Processo n. 23003.000842/84-9) e, *naquele momento*, prevaleceu o entendimento de que não seriam titulares as pessoas jurídicas (Confederações, Federações ou Clubes), mas sim os atletas<sup>16</sup> e os árbitros de futebol,<sup>17</sup> sendo conveniente res-

15. STJ, Ag. Reg. no Ag. n. 14198/SP, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15.12.1997.

16. “Parece-nos que o ponto crucial da polêmica em tomo deste Processo reside na discussão sobre a titularidade do Direito de Arena: são titulares destes direitos os atletas ou os clubes a que os mesmos pertencem? Esta discussão permeia toda a questão, havendo autoristas que julgam ser, os clubes, os verdadeiros titulares dos Direitos de Arena - razão pela qual faltaria, a uma associação de atletas e árbitros, a legitimidade para apresentar-se como uma associação de titulares daqueles direitos. Não foi outra a razão que levou inúmeros membros deste Conselho a denegarem a solicitação da ABDA. A redação do Art. 100 da Lei n. 5.988/73, de resto, permite tal interpretação. Aprofundada a questão, entretanto, vislumbra-se em sentido contrário. Cabe lembrar que os pareceres dos ilustres Conselheiros Carlos Alberto Bittar e Hildebrando Pontes Neto, em momentos diversos da tramitação do presente processo, reconhecem a legitimidade de atletas e árbitros enquanto titulares do Direito de Arena, baseados, inclusive, numa literatura que já se faz extensa e onde pontifica a argumentação cristalina de um mestre como o Professor Antônio Chaves. É da lavra do Professor Chaves, ‘p. ex.’, o parecer exarado no Processo n. 54/82, ‘aprovado’ na 933ª Reunião Ordinária deste Conselho, na qual se reconhece aquela titularidade a atletas e árbitros. Os argumentos em contrário parecem derivar da condição prevista no art. 100 da LDA, que assegura à entidade a que esteja vinculado o atleta, o direito de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga. Entendemos que essa faculdade não é condição suficiente para assegurar a titularidade em pauta unicamente aos clubes, excluindo atletas e árbitros. Em analogia, lembramos o caso dos direitos conexos: a execução pública de fonogramas, sabe-se, só pode ser feita mediante autorização do Produtor Fonográfico; embora detenha o poder de autorizar ou proibir, nem por isso o Produtor Fonográfico suprime ou elide o direito de intérpretes/executantes na titularidade dos fonogramas. Ninguém exclui intérpretes e executantes da titularidade dos direitos conexos, embora seja inegável a ênfase assegurada ao Produtor Fonográfico, até mesmo definido em Lei como ‘mandatário tácito do artista’. Por essa razão, julgamos que a prerrogativa de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão de eventos desportivos, conferida aos clubes, deve ser interpretada mais como delimitação específica de competência, que como garantia



saltar, quanto aos últimos, que atualmente, antes de se discutir a titularidade, o que se pretende é a extensão dos direitos reconhecidos ao atleta para os árbitros, o que, aliás, foi vetado recentemente pelo Poder Executivo como temos a oportunidade de observar posteriormente.

de exclusividade na titularidade. Da mesma forma que as prerrogativas do Produtor Fonográfico não excluem intérpretes e executantes da titularidade na área conexas, as prerrogativas dos Clubes não excluem atletas e árbitros da titularidade do Direito de Arena. Há ainda que convir que a referência a 'entidade a que esteja vinculado o atleta' (Lei n. 5.988/73, art. 100, *caput*) não significa, obrigatoriamente, o Clube que o detém sob contrato. Por que esta entidade não poderia ser, 'p. ex.', a Associação a que o atleta, como titular, estivesse filiado, para a defesa de seus direitos? Da mesma forma como uma Associação de Titulares da área musical tem a prerrogativa de autorizar ou proibir a utilização pública dos bens intelectuais que administra, não poderia fazer o mesmo uma Associação de Titulares de Direitos de Arena, com relação as 'performances' de seus associados? A referência genérica 'entidade', ao invés da referência expressa 'Clube', no *caput* do art. 100 da Lei n. 5.988/73 permite-nos tais ilações. Outra questão se coloca: e quando o evento desportivo não envolve a existência de um Clube, como, 'p. ex.', a transmissão de uma luta de boxe? Não devem ir, os direitos de arena, para os lutadores que fizeram o espetáculo? Ou inexistem tais direitos simplesmente porque inexistem os Clubes que deveriam ser beneficiários? Custa crer que todo o arcabouço doutrinário em torno deste novo direito tenha sido erigido como casuísmo compensatório da evasão de receita de pessoas jurídicas, e não para atender a uma demanda real face ao avanço tecnológico que reproduz os bens intelectuais, sem contrapartida para os seus criadores. De qualquer forma, mesmo que se reconheça o Clube como o titular detentor da maior fatia dos Direitos de Arena, isso não exclui a legítima titularidade de atletas e árbitros, vez que, como afirma o Professor Antônio Chaves, 'é o espetáculo desportivo que origina o direito, incluindo, assim, todos os que nele figuram.' Acertadas, pois, as analogias com a obra cinematográfica (onde o Produtor recebe a remuneração, mas os demais titulares dela participam) mencionadas nos pareceres dos Drs. Carlos Alberto Bittar e Hildebrando Pontes Neto. Entendemos que se o parecer de Antônio Chaves no Processo n. 54/82 não foi revogado por este Conselho, mantém-se de pé o reconhecimento de que os atletas e árbitros são legítimos titulares dos Direitos de Arena - o que equivale a reconhecer a ABDA como uma entidade de titulares que, tendo cumprido as exigências legais, tem direito a autorização para funcionar no País [...] Pela concessão da autorização para funcionamento da Associação Brasileira de Direito de Arena - ABDA. Brasília, 20 de novembro de 1986. Marco Venício Mororó de Andrade - Conselheiro Relator [...]. Por maioria de votos, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Votos contrários do Conselheiro João Carlos Müller Chaves e Romeo Brayner Nunes dos Santos". *DOU* 12.12.1986 - Seção 1, p.18.711.

17. A inserção dos árbitros de futebol sempre ensejou controvérsia, a exemplo de outros intervenientes, como bem observou José de Oliveira Ascensão: "É nosso objetivo apurar se os vários participantes de um espetáculo desportivo, que complementam a atuação dos que desempenham a atividade atlética que é a essência do espetáculo, podem de alguma maneira autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo, ou participar do preço da autorização. Assim, num encontro de futebol, está em causa saber se, além dos jogadores, também os juizes, massagistas e outros intervenientes podem invocar direitos. As fronteiras desta categoria alongada são

A questão já não era simples entre os autoristas, até porque, naquela oportunidade, não foi obtida a unanimidade de votos<sup>18</sup> quando se pleiteou a autorização de funcionamento da Associação de Titulares de Direitos de Arena em 1986, ainda que interessantes argumentos oriundos de pareceres anteriores tenham sido levantados, como a possibilidade de aplicação de dispositivos relativos à obra audiovisual, e o relator Marco Venício Mororó de Andrade tenha destacado a importância de um esporte individual como o boxe (ainda que também possamos pensar nas Federações e Confederações em tal modalidade esportiva) em razão da predominância do futebol na época.

extremamente imprecisas. Logo teríamos de perguntar se estão também abrangidos os 'gandulas', os policiais que vigiam o recinto, os jogadores que ficam no banco, e assim por diante. Vamos, porém, considerar em especial os juizes. O que sobre eles dissermos será aplicável, por maioria de razão, aos outros intervenientes. Para maior simplificação de linguagem, abrangeremos sempre a categoria falando simplesmente em 'outros intervenientes' no espetáculo desportivo, além dos atletas. Isto sem embargo de as várias expressões utilizadas, como a de atleta, estarem sujeitas a crítica ulterior". (Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, op. cit., p.24)

18. "O Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos, após analisar o Estatuto da Associação Brasileira de Direito de Arena - ABDA, em seu voto sustentou que: "quanto à constituição do quadro social fixa o art. 52 do já mencionado Estatuto, que à ABDA poderão se associar árbitros e jogadores de futebol e de outras categorias desportivas, como tais considerados quaisquer árbitros ou jogadores de futebol e demais categorias desportivas titulares de direito de arena e de imagem. Existe pois, na pretensão da ABDA (e em seus Estatutos estabelecida), a disposição implícita de serem os seus integrantes, titulares de direito de arena e de imagem [o grifo é nosso mais uma vez] [...] O eminente autorista e não menos ilustre membro deste Colegiado, Conselheiro Henry Jessen, tendo pedido vista do processo nele profere voto e vai fundo na divergência dos termos estatutários da ABDA, que confunde direito de Arena e Direito de Imagem. Desnecessário é, aqui repetir a irreconciliabilidade, tão bem lembrado pelo referido Conselheiro, que termina levantando a preliminar, de que a decisão por maioria, da Colenda 3ª Câmara, não abordou o mérito da questão. Decidido em sessão plenária foi o processo devolvido à 3ª Câmara, por despacho do Sr. Presidente deste Conselho. Vem a seguir, na decisão do mérito, o voto do ilustre Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva, que agora adoto, posto que, entendo, igualmente, que a titularidade dos direitos que a requerente pretende arrecadar e distribuir, não lhe pertence e sim à entidade a que esteja vinculado o atleta. Tal como entende, o Dr. Dirceu de Oliveira e Silva, entende que, não sendo os árbitros e os atletas, titulares de Direito de Arena não podem se associar com aqueles objetivos retroassinalados, de arrecadar e distribuir. Podem os árbitros e atletas, como o fizeram, se associar para outras finalidades, já que nos casos, por lei, têm já e apenas uma participação percentual. Aliás, tal prática - da participação percentual - já se tomou uso e costume em todos os casos negociados e pagos pelos clubes, que autorizam a radiodifusão e transmissão por televisão, de seus jogos. Acompanho, pois, o voto do Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva, pela não concessão da autorização por ausência de titularidade na pretensão da requerente." Voto no processo administrativo de autorização de funcionamento da Associação Brasileira de Direito de Arena disponível no acervo do Ministério da Cultura

Em sentido oposto, se tais semelhanças eram identificadas por um órgão administrativo que tinha como uma de suas atividades a de julgar questões relativas aos direitos autorais (na qual o direito de arena estava expressamente inserido por meio do art. 100 da Lei n. 5.988/73, como mencionamos no início), o inverso não é verdadeiro nos dias atuais.

Acentue-se que o inverso não é verdadeiro apesar do entretenimento constituir o vetor da proteção conferida pelo constituinte aos participantes do espetáculo desportivo e, como bem observou Álvaro Melo Filho, o constituinte "ao dar guarida, no texto constitucional, ao direito de arena nas atividades desportivas" realmente "demonstrou conhecimento e sensibilidade", uma vez que "atualmente, não se pode olvidar que os estádios foram transformados em estúdios" em face "das modernas técnicas de difusão e de redução do mundo dispositivo a uma aldeia global".<sup>19</sup>

Entretanto, apesar das possibilidades de ampliação sem necessidade de que houvesse a alteração do texto legal e fundadas na *ratio* do texto constitucional, cabe lembrar que a possibilidade de interpretação mais ampla dos dispositivos relativos ao direito de arena não foi admitida em julgado que não considerou semelhante a atividade dos atletas e da filmagem de uma companhia de baile, ainda que ali tenhamos a captação do movimento e que o movimento seja - como asseveramos na introdução deste trabalho - objeto da proteção dos direitos autorais ao lado da palavra escrita, do som e da imagem.

Por tal razão, não é por acaso que uma interpretação conjunta das Leis ns. 9.610/98 e 9.615/98, por meio de um vetor constitucional, qual seja, o já citado art. 5º, XXIII, *a*, da Constituição da República, permite a melhor proteção aos atletas e, eventualmente, sua extensão a titulares de direitos conexos como os bailarinos.

O julgado (00648-2004-044-03-00-6-RO) ao qual nos referimos é da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), em que se decidiu pela eficácia limitada do dispositivo constitucional, uma vez que estaria condicionado à existência de lei ordinária e não haveria previsão específica para a atividade da bailarina que integrasse a companhia de dança e, com isso, não seria possível a aplicação analógica da Lei n. 9.615/98.<sup>20</sup>

19. Cf. MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídica constitucional brasileira*, 1995, p.41.
20. TRT-3, RO n. 1124304 00648-2004-044-03-00-6, 2ª T., rel. Hegel de Brito Boson, j. 31.08.2004, *DJMG* 09.09.2004. "Direito de arena. Companhia de dança. Bailarina. Falta de regulamentação legal. Analogia. Impossibilidade. O *caput* do inciso XXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, é de eficácia limitada, vez que condiciona o direito pela reprodução da imagem e voz humanas à existência de lei ordinária. No caso do atleta profissional, a matéria encontra-se regulada pela Lei n. 9.615/98, prevendo o art. 42 o direito dos participantes a 20% do preço total pago para transmissão da ima-

Com a devida vênia, ao contrário do que se decidiu, há a perspectiva da inclusão de diversas atividades ligadas ao entretenimento justamente por meio do dispositivo constitucional mencionado, que confere à Lei n. 9.610/98 a possibilidade de colmatar lacunas da Lei n. 9.615/98, assim como esta o faz em relação àquela.

Finalizando esta homenagem, destacamos o agradecimento pela oportunidade de apresentar o debate sobre a possibilidade de inserção de outros intervenientes (árbitros, massagistas, técnicos de futebol e membros da comissão técnica), possibilidade já analisada pelos doutrinadores, pela jurisprudência e por Projetos de Lei.

gem do espetáculo ou evento esportivo. Já em relação à atividade de bailarina de companhia de dança não há lei regulando o direito de arena, não havendo lugar para aplicação analógica da Lei n. 9.615/98, por se tratar de situações fáticas totalmente distintas. [...] Pleiteou a reclamante, na alínea g da inicial, o direito à participação nos lucros decorrentes dos espetáculos promovidos pela reclamada e dos quais participou como dançarina, e, de forma alternativa, o pagamento de parcela correspondente ao direito de arena, no valor nunca inferior a um salário mínimo por mês, sob o argumento de que nada recebeu pelas participações, como dançarina principal, nos espetáculos promovidos pela reclamada. O Julgador de origem, ao julgar improcedente o pleito, fundamentou, às fls. 114/115, que o caso concreto não se enquadra nas disposições do art. 2º da Lei n. 10.101/2000, e que o direito de arena é restrito ao jogador de futebol profissional. No recurso interposto, explicita a reclamante que não formulou pedido com base na Lei n. 10.101/2000, mas sim indenização do direito de arena, decorrente da participação em espetáculos de dança promovidos pela reclamada, quando teve seu nome e imagem incluídos nos respectivos cartazes, panfletos, folders e programas de divulgação. O direito de arena previsto o inciso XXVIII, alínea *a*, do art. 5º da Constituição Federal, não é, *data venia*, exclusivo do jogador de futebol profissional. Nesse aspecto, não comungo do pensamento esposado na sentença recorrida. A proteção à reprodução da imagem e voz humanas é ampla. O legislador constituinte fez questão de destacar, de forma explícita, a inclusão das atividades desportivas como originária do direito de arena, mas não excluiu, em momento algum, outras atividades que envolvem a reprodução da imagem e/ou a voz da pessoa. De qualquer forma, o *caput* do inciso XXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, é de eficácia limitada, vez que condiciona o direito pela reprodução da imagem e voz humanas à existência de lei ordinária. No caso do atleta profissional, a matéria encontra-se regulada pela Lei n. 9.615/98, prevendo o art. 42 o direito dos participantes a 20% do preço total pago para transmissão da imagem do espetáculo ou evento esportivo. Já em relação à atividade de bailarina de companhia de dança não há lei regulando o direito de arena, não havendo lugar para aplicação analógica da Lei n. 9.615/98, por se tratar de situação fática totalmente distinta. Ainda que assim não fosse, não há, nos autos, prova de que a reclamada tenha negociado e/ou autorizado, mediante pagamento, a transmissão ou retransmissão de imagem dos espetáculos de dança dos quais participou a reclamante. O fato de se tratar de espetáculo pago, ou ainda a inclusão de foto e nome da reclamante em cartazes de divulgação, não se confunde com negociação de transmissão do espetáculo, que pudesse gerar, analogicamente, o direito de arena assegurado aos atletas profissionais".



Alinhamo-nos, a esse respeito, ao entendimento de que nada obsta que ao menos os árbitros e os técnicos de futebol também se beneficiem do direito de arena, uma vez que a expressão “atleta” deve ser interpretada como “participante do espetáculo desportivo” a fim de abranger os outros intervenientes.

Não olvidamos das dificuldades apontadas por José de Oliveira Ascensão no sentido de incluir vários intervenientes (“Com isto os outros intervenientes ficam excluídos da razão do preceito. Estes não contribuem por natureza com prestações atléticas. Era desfigurar a realidade pretender que o façam os policiais, os ‘gandulas’, os massagistas, e assim por diante”), mas do ilustre mestre discordamos quando este afirmou que “também os juízes não ocupam qualquer posição especial. Seria ridículo pretender que o juiz de partida de tênis, imóvel no alto do escadote, é um atleta, quando o único esforço físico que realiza é o de subir para o escadote”.<sup>21</sup>

Talvez o argumento relativo ao esforço físico empreendido pelo árbitro fosse razoável na época em que José de Oliveira Ascensão elaborou o seu texto (1986); mas, no esporte contemporâneo, revela-se incompatível com a realidade dos árbitros, que exige notável preparo físico (e, a esse respeito, basta a consulta ao Manual de treinamento físico para árbitros e assistentes editado pela CBF e pela Fifa), sem negligenciar a importância do árbitro para o espetáculo desportivo, *o que constitui a essência do que aqui defendemos*.<sup>22</sup>

De fato, no passado e no presente, árbitros como Armando Marques e Arnaldo César Coelho no Brasil ou Pierluigi Collina na Itália, assim como técnicos que contam com inegável prestígio e apelo nos meios de comunicação (como Josep Guardiola, Telê Santana, Zagalo ou José Mourinho no futebol ou Bernardinho e José Roberto Guimarães no vôlei), eram e continuam a ser enfocados pelas câmeras das emissoras de televisão talvez com maior frequên-

21. Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, op. cit., 1986, p.36.

22. “Este programa de treinamento traz para nossos árbitros atividades desenvolvidas através de macrociclos periódicos, com evolução progressiva de preparação física durante todo o ano. As fases de treinamentos proporcionarão aos nossos profissionais habilidades para atingir seu melhor desempenho e acompanhar a evolução de um esporte que vem, ao longo dos anos, exigindo cada vez mais do binômio capacidade técnica e física de forma integrada. Este programa contempla, ainda, todos os requisitos de preparação física para nossos árbitros, tais como: resistência aeróbica/anaeróbica, flexibilidade, força, velocidade, agilidade, enfim, todas as atribuições necessárias para o desempenho de nossos profissionais, acompanhando assim a evolução deste esporte. Na certeza de que todos os nossos profissionais de arbitragem estarão nessa nova fase motivados em atingir a excelência, este programa de treinamento dará contribuição para que esses objetivos sejam alcançados” (Cf. LEGUIZAMON, A. Perez; HELSEN, W; UTSUMI, T. *Manual de treinamento físico para árbitros e assistentes*, 2011).

cia do que muitos atletas em um sentido estrito do termo e, por tal razão, discordamos do entendimento de parte dos doutrinadores, assim como do Poder Judiciário e, por fim, do veto ao dispositivo que estendia o direito de arena aos árbitros na pela Lei federal n. 13.155/2015<sup>23</sup>.

É fato que o veto quanto à extensão do direito de arena aos árbitros reforça o argumento<sup>24</sup> – que já era utilizado por José de Oliveira Ascensão para rebater o entendimento de Antônio Chaves favorável a incluir os árbitros<sup>25</sup> – de que o projeto original previa a inclusão de outros intervenientes e que a re-

23. Mensagem n. 295. Vetos. Lei federal n. 13.155, de 4 de agosto de 2015; § 1º-A do art. 42 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, inserido pelo art. 38 do projeto de lei de conversão “§ 1º-A. Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos”. Razões do veto: “Embora medidas que busquem o aperfeiçoamento da arbitragem mereçam ser estimuladas, seu custeio por parcela decorrente do direito de arena não se revela mecanismo adequado para esse fim. Além disso, o regramento da matéria deveria prever critérios para utilização e controle dos recursos recebidos”.

24. Posicionamento que foi seguido por vários autores, como Mauricio de Figueiredo C. da Veiga, que destacou que “o projeto original da Lei de Direitos Autorais de 1973 assegurava a prerrogativa ‘aos outros participantes figurantes do espetáculo e técnicos’ da participação na importância recebida a ser dividida proporcionalmente na forma que fosse determinada pelo Conselho Nacional de Desportos. Caso esta previsão tivesse prevalecido, poderia sim se defender a garantia do direito de arena aos árbitros. Porém, não é esta a previsão legal vigente em nosso ordenamento jurídico” (cf. CORRÊA DA VEIGA, Mauricio de Figueiredo. “O direito de arena e o árbitro de futebol”. *Revista Legislação do Trabalho*, 2013, p.565), assim como por Felipe Ezzabella, para quem o técnico de futebol e os preparadores físicos não teriam direito a receber o valor “a ser partilhado do direito de arena, bem como suas aparições nos meios audiovisuais decorrem de suas atividades laborais” (cf. EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*, 2006, p.112).

25. José de Oliveira Ascensão discordou de Antônio Chaves nos seguintes termos: “Poderá dizer-se que aos outros intervenientes cabe uma participação no preço da autorização, diversa da que cabe aos atletas? Supomos ser esta a posição defendida recentemente pelo ilustre mestre Antônio Chaves, num estudo sobre Direito de Arena. Considera que é o espetáculo desportivo público que origina o direito, ‘incluindo assim todos aqueles que nele figuraram: juízes, ‘bandeirinhas’, técnicos, massagistas, enfermeiros, cuja imagem esteja não fugazmente, nem como composição do cenário, relacionada com o espetáculo esportivo. Ficamos na dúvida se o ilustre autor toma a posição de *iure condito* ou de *iure condendo*. Baseia-se num princípio de justiça, como quando afirma: ‘Reconhecer-lhe (ao árbitro), pois, participação no direito de arena, a ser regulado pelo CNDA, no uso das suas atribuições, parece, assim, um imperativo da mais estrita justiça’. E aconselha os árbitros a constituir-se em associação para obter esse reconhecimento. Se o autor se refere a uma mudança de lei, o proble-



dação final teria contemplado somente os atletas em um sentido estrito do termo, mas isso não invalida o fato de que, cada vez mais, árbitros e técnicos de futebol integram o espetáculo desportivo, sendo bastante discutível o argumento de que não existiria limite para a inclusão de outros intervenientes (como gandulas, médicos, policiais etc.).

Todavia, ponderamos que a jurisprudência poderia ter limitado uma extensão desarrazoada, uma vez que já existem precedentes a excluir a extensão em relação a técnicos de futebol<sup>26</sup> (exclusão esta que consideramos inadequada ao escopo original da norma – assim como a dos árbitros), assim como julgado que versa sobre a utilização de imagens de um massagista da seleção brasileira<sup>27</sup> (em relação a tal caso concreto, apesar do renome do profissional e sua relevância histórica, realmente julgamos que a extensão do direito de arena seria algo excessivo, ainda que a questão principal no julgado envolvesse o uso da imagem isolada).

Não olvidamos, no entanto, que o ideal seria obter a segurança jurídica por meio de disposição expressa no texto legal caso tivesse sido aprovada a alteração proposta pela Lei federal n. 13.155/2015 por meio do § 1º-A do art. 42 da Lei federal n. 9.615/98 (Lei Pelé), mas isso não foi possível em razão do já

ma é diverso do que nos ocupa, pois nos limitamos a interpretar o direito existente. Observaremos todavia, que nunca seria o CNDA a entidade competente para proceder a qualquer tipo de inovação neste domínio. As matérias de Direito Civil — e o Direito Autoral é Direito Civil — estão constitucionalmente reservadas à lei em sentido formal. As resoluções do CNDA, como tivemos ocasião de dizer, são regulamentos: só se podem referir a formas de execução ou à estruturação dos serviços. Se pretenderem, porém, demarcar os direitos e deveres dos particulares exorbitam do seu âmbito” (cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, op. cit., p.24-42).

26. Ainda que a exclusão decorra de questões diversas porque – segundo o julgado – havia fraude no caso concreto, o que não permitiu uma discussão mais aprofundada da extensão do direito de arena aos técnicos (“Treinador de Futebol. Direito de Imagem-Fraude. Salário. O contrato do treinador de futebol não se confunde com os dos atletas profissionais. Esses profissionais possuem legislação própria, não se sujeitando às mesmas regras e direitos que os atletas, como passe e o direito de arena. Nesses termos, a existência de um contrato de direito de imagem celebrado por empresa na qual o empregado figura como gerente, para cessão de sua imagem profissional, com pagamento mensal de importância fixa, sem direito a qualquer percentual sobre as vendas dos produtos que fossem comercializados com sua imagem, o que é incomum nessa espécie de contrato, revela a tentativa de se mascarar o real salário do treinador, mormente quando este é estipulado no contrato de trabalho em valor bem inferior à média paga pelos clubes a esses profissionais”, TRT 1, RO n. 00330006820035010022/RJ, 6ª T., rel. José Antonio Teixeira da Silva, j. 14.02.2007.
27. STJ, Ag. Reg. no Ag. n. 141987/SP, Proc. n. 1997/0017825-0, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15.12.1997.

mencionado veto do Poder Executivo que, em 2015, ocasionou protestos dos árbitros e da entidade<sup>28</sup> que os representa.<sup>29</sup>

Ponderamos que os movimentos dos árbitros e as instruções à beira do gramado (ou das quadras) transmitidas pelos técnicos também integram o espetáculo e traduzem com precisão a tensão do momento, dando ao espetáculo desportivo a dimensão humana necessária, assim como o suporte a um verdadeiro drama (como bem lembrou Álvaro Melo Filho, os estádios foram transformados em verdadeiros estúdios pelas emissoras de radiodifusão, lição que pode ser somada à transmitida por Silmara Juny Chinellato quando enfatiza os aspectos artísticos do esporte).

Igualmente acentuamos a possibilidade de ampliação das atividades esportivas – o que já é admitido há muitos anos – e, louvando-se nos ensinamentos de Silmara Juny Chinellato, não é razoável negligenciar outros esportes coletivos, como o basquete e o voleibol, os quais também tiveram (e têm) momentos que tangenciaram a criação artística, tal como ocorreu no voleibol com a chamada “geração de prata”. Tal geração conquistou a medalha de prata nos Jogos Olímpicos de Los Angeles em 1984, criou saques com nomes inspirados em séries norte-americanas da década de 1960, como “jornada nas estrelas” e “viagem ao fundo do mar”, e conduziu as gerações posteriores a tal

28. A criação de uma associação de árbitros foi estimulada por Antônio Chaves como um meio de representar os interesses destes quanto ao direito de arena, o que inclusive foi objeto do já relatado debate com José de Oliveira Ascensão.

29. “A Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (Anaf) estuda medidas judiciais que possam reverter o veto da presidente Dilma Rousseff ao artigo do Profut que daria aos árbitros 0,5% de todo o valor pago anualmente pelas empresas detentoras de direito de transmissão dos jogos no Brasil pelo direito de arena. Uma das medidas estudadas, segundo o presidente da Anaf, Marco Antônio Martins, é pedir à Justiça a proibição de que árbitros tenham suas imagens veiculadas em transmissões de jogos. Algo que tornaria inviável qualquer televisionamento ao vivo, já que o árbitro é presença constante em campo. No momento, está descartada uma greve, mas a Anaf pretende convocar uma assembleia dos árbitros onde, nesse encontro, essa medida pode ser colocada em pauta [...] A Anaf calcula que, se o artigo fosse mantido na lei de responsabilidade fiscal do futebol, a associação teria entre R\$ 7 milhões e R\$ 8 milhões para repartir com os árbitros atualmente. ‘Uma pressão política, de pessoas que não querem que a arbitragem tenha verba, fez com que a presidente vetasse. Um absurdo, algo que batalhamos por anos’, disse o presidente da Anaf. Segundo ele, o veto da presidente foi uma recomendação da AGU (Advocacia-Geral da União), que avaliou que o dinheiro do direito de arena seria usado para a qualificação dos árbitros. O entendimento do governo federal, porém, é que há outras verbas para se fazer isso. ‘O dinheiro do direito de arena não é público, é privado. É um direito dos árbitros que tem a imagem transmitida para milhões de pessoas’, disse Martins. A CBF ainda não se pronunciou sobre o assunto” (cf. RIZZO, Marcel. “Veto de Dilma irrita árbitros, que querem proibir imagem na TV”. *Folha de S. Paulo*, 2015).

prática esportiva, afastando a visão de que o esporte deveria ser burocrático e enfadonho em seus fundamentos, a exemplo do que já ocorria no futebol.

Logo, ainda que a questões relativas ao direito de arena sejam debatidas na Justiça especializada, como a do Trabalho, consideramos de suma importância uma visão interdisciplinar, sendo que tal visão – na prática – reconhece que o autor é um trabalhador, lição igualmente ensinada por Silmara Juny Chinellato, assim como são os atletas e outros intervenientes em face das entidades esportivas que titularizam o direito de arena.

## Referências

- ASCENSÃO, José de Oliveira. "Direitos dos outros intervenientes, além dos atletas, em caso de fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo". *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v.10, n.35, 1986, p.24-42.
- \_\_\_\_\_. "Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena". *Jurisprudência brasileira*, Curitiba, n.167, 1992, p.37-43.
- BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.
- CHAVES, Antônio. "Direito de arena". *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v.77, 1982, p.235-6.
- CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. "Futebol e direito de arena". *Data venia*. Cotidiano. 04.07.1998, *Folha de S. Paulo*. Caderno 3, p. 2.
- \_\_\_\_\_. "Direito de arena". *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2, n.3, jan-jun/1999, p.127-34.
- \_\_\_\_\_. "Direito autoral e direito de arena". *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.4, 2000, p.79-96.
- \_\_\_\_\_. "Direito de arena, direito de autor e direito à imagem". In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; BITTAR, Eduardo C. B. (coords.). *Estudos de direito de autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais*. São Paulo, Forense Universitária, 2002. p.3-24.
- \_\_\_\_\_. "Futebol, arte e direito de arena". *Migalhas*. 5 de abril de 2005. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11142,11049-Futebol+arte+e+direito+de+arena](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11142,11049-Futebol+arte+e+direito+de+arena). Acesso em: 1/12/2016.
- \_\_\_\_\_. "Futebol, arte e direito de arena". In: PIMENTA, Eduardo Salles (org.). *Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.
- \_\_\_\_\_. "Comentários à Parte Geral – arts. 1º a 21". In: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio (org.); CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (coord.). *Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7.ed. Barueri, Manole, 2014.
- CORRÊA DA VEIGA, Mauricio de Figueiredo. "O direito de arena e o árbitro de futebol". *Revista Legislação do Trabalho*, São Paulo, v.77, n.5, maio/2013, p.563-6.
- EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo, Thomson IOB, 2006.
- LEGUIZAMON, A. Perez; HELSEN, W; UTSUMI, T. *Manual de treinamento físico para árbitros e assistentes*. Trad. Sandro Meira Ricci. Rio de Janeiro, Confederação Brasileira de Futebol, 2011.
- MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídica constitucional brasileira*. São Paulo, Malheiros, 1995.
- MORATO, Antonio Carlos. "Dano à imagem". In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (orgs.). *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo, Atlas, 2011, p.562-72.
- RIZZO, Marcel. "Veto de Dilma irrita árbitros, que querem proibir imagem na TV". *Folha de S. Paulo*. Esporte. Edição de 07.08.2015. Disponível em: [www.folha.uol.com.br/esporte/2015/08/1665714-veto-de-dilma-irrita-arbitros-que-querem-proibir-imagem-na-tv.shtml](http://www.folha.uol.com.br/esporte/2015/08/1665714-veto-de-dilma-irrita-arbitros-que-querem-proibir-imagem-na-tv.shtml). Acesso em: 08.01.2017.
- <http://www.cultura.gov.br/documents/10883/38605/Parecer110-1986.pdf/1d62aff4-f2ed-4126-8ad1-d814dc704f7f>